



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.112 - SP (2014/0052422-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MARIA APARECIDA VITÓRIA CAMPOS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MÁRCIA VITÓRIA CAMPOS**
RECORRIDO : **ALEXANDRE SANTOS PAGLIUSI**
RECORRIDO : **JÔNIA SANTOS PAGLIUSI**
ADVOGADOS : **JOSÉ LOURENÇO E OUTRO(S)**
LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENÇO
INTERES. : **VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA CARMESINI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. EFICÁCIA SUBJETIVA. LIMITES. TERCEIRO PREJUDICADO. INOPONIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Ação de embargos à execução, proposta por cônjuge do executado, ajuizada em 22/9/2010. Recurso especial concluso ao Gabinete em 18/3/2014.
2. Demanda em que se discute título judicial formado em ação principal da qual a recorrente não foi parte, porém foi alcançada pelos efeitos da execução, uma vez que a penhora recai sobre bem de sua copropriedade.
3. O terceiro prejudicado pode socorrer-se ao Judiciário contra decisão em processo judicial para o qual não tenha sido citado ou intimado, ainda que o provimento já tenha transitado em julgado.
4. No caso concreto, o Tribunal deixou de decidir questões aptas, em tese, a alterar o resultado do julgado, sob o argumento já terem sido apreciadas em sentença aos embargos do devedor, transitada em julgado, o que caracteriza a omissão qualificada prevista no art. 535 do CPC
5. Recurso especial parcialmente provido. Prejudicados os demais pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.112 - SP (2014/0052422-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA APARECIDA VITÓRIA CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA VITÓRIA CAMPOS
RECORRIDO : ALEXANDRE SANTOS PAGLIUSI
RECORRIDO : JÔNIA SANTOS PAGLIUSI
ADVOGADOS : JOSÉ LOURENÇO E OUTRO(S)
LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENÇO
INTERES. : VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA CARMESINI E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial, interposto por MARIA APARECIDA VITORIA CAMPOS OLIVEIRA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: embargos do devedor, opostos pela recorrente, em face de execução ajuizada por JÔNIA SANTOS PAGLIUSI E OUTRO, em desfavor do cônjuge da recorrente, após ter sido intimada da penhora de imóvel do casal.

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade ativa da recorrente.

Acórdão: após o provimento do REsp 1.370.422/SP, reconhecendo a legitimidade da recorrente, o TJ/SP julgou o mérito da apelação, negando-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1069/1070):

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – EXECUÇÃO – EMBARGOS – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO CÔNJUGE INTIMADO DA PENHORA – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consolidou-se o entendimento no STJ de que, conquanto a esposa do co-executado não figure como parte na ação executiva, intimada da constrição sobre bens de propriedade comum do casal, nada impede a oposição de embargos à execução, bem como embargos de terceiro.

PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA – DILAÇÃO PROBATÓRIA PROCRASTINATORIA – ART. 330, I, DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– PRELIMINARES AFASTADAS. A sentença há que abordar os temas bastantes à solução da lide e não se referir a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas, pelo que é de ser afastada a arguição de nulidade da r. sentença por ofensa à norma constante do art. 93, inc. IX, da CF. Presente o requisito do art. 330, I, do CPC, de rigor o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato a nulidade de cerceamento de defesa ante a não designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunha, posto que dispensável.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – BEM DE FAMÍLIA – EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS RESIDENCIAIS – ALCANCE DO ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90 – TEMA JÁ APRECIADO POR ESTA CÂMARA – RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo manifestação expressa sobre o tema no v. acórdão proferido em sede de anterior agravo de instrumento, o qual considerou que por terem os executados vários imóveis utilizados como residência, não se opondo os exequentes, a impenhorabilidade de que trata o art. 50, parágrafo único, da Lei no 8.009/90, a impenhorabilidade recairá somente sobre o de menor valor, de rigor o reconhecimento da preclusão desta questão.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – EXECUÇÃO – EMBARGOS ANTERIORMENTE JULGADOS COM TRANSITO EM JULGADO – NULIDADE DA EXECUÇÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO – NÃO OCORRÊNCIA – IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA EXECUÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. O fato da sentença que julgou procedente a ação de despejo por falta de pagamento c. c. cobrança rescindir o contrato de locação não implica em perdão da dívida locatícia, não havendo que se cogitar inexistência de título executivo, muito menos a alegada prescrição dos aluguéis e encargos vencidos. No mais, limitando-se a embargante a reiterar alegações suscitadas em embargos à execução anteriores, de rigor o total improvimento destes.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 515, 535, 472, 583, 586, 618 e 655, § 2º, do CPC; 467 e 206, § 3º, do CC/02.

Sustenta que o acórdão recorrido foi omissos quanto à ilegitimidade passiva do cônjuge da requerente para a execução e à nulidade das penhoras por ausência de intimação da recorrente. Outrossim, afirma existir contradição interna no acórdão que, ao tempo em que reconhece ampla legitimidade para discussão do título e de sua *causa debendi*, afasta o julgamento de suas teses por entendê-las acobertadas pela coisa julgada decorrente do julgamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal, na qual não fora parte.

Sustenta ter ocorrido sucessão das obrigações e direitos decorrentes do contrato de locação, objeto da ação principal, conforme cláusula contratual.

Por fim, assevera a prescrição de dos alugueres vencidos no período de 05.04.1998 a 05.01.1999, bem como a caracterização como bem de família do imóvel penhorado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.112 - SP (2014/0052422-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA APARECIDA VITÓRIA CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA VITÓRIA CAMPOS
RECORRIDO : ALEXANDRE SANTOS PAGLIUSI
RECORRIDO : JÔNIA SANTOS PAGLIUSI
ADVOGADOS : JOSÉ LOURENÇO E OUTRO(S)
LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENÇO
INTERES. : VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA CARMESINI E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a verificar: *i)* adequação da tutela jurisdicional prestada, bem como o alcance da coisa julgada; *ii)* sucessão das obrigações e direitos contratuais, caracterizando a ilegitimidade passiva do executado; *iii)* prescrição das parcelas cobradas; e *iv)* caracterização do imóvel penhorado como bem de família.

1. Alegação de nulidade do acórdão recorrido. Violação dos arts. 515, 535 e 472 do CPC.

01. Sustenta a recorrente que a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem foi incompleta e contraditória. Isso porque, apesar de reconhecer a legitimidade da recorrente para oposição dos embargos à execução, deixou de analisar diversas teses, sob o fundamento de que se encontravam acobertadas pelo manto da coisa julgada.

02. Com efeito, em acórdão proferido em embargos de declaração oportunamente interpostos perante o TJ/SP, ficou expressamente consignado que as teses sustentadas pela recorrente quanto à formação do título e à titularidade da dívida – por consequência, à legitimidade do executado – não teriam sido enfrentadas no acórdão de apelação. Todavia, a ausência de enfrentamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria respaldada na existência de coisa julgada, afastando-se portanto a nulidade do acórdão por violação dos arts. 515 e 535 do CPC.

03. Dessa forma, para se reconhecer a existência ou não de nulidade no acórdão de origem, deve-se primeiramente fixar a extensão dos efeitos da coisa julgada.

04. Por certo, a coisa julgada imuniza os efeitos da sentença e impede a rediscussão do quanto acertado, porém essa proteção aos efeitos obtidos judicialmente é restrito àqueles que efetivamente foram partes no processo. Isso porque, ainda que se admita a legitimidade do alcance de efeitos reflexos das sentenças a terceiros, esses efeitos poderão ser por eles amplamente discutidos.

05. Nessa ordem de ideias, a declaração jurisdicional obtida no processo principal, do qual se originou o título exequendo, ao atingir interesses jurídicos da recorrente, tornam-na parte legítima para discussão da relação credor-devedor. Porém, não lhe amputa o direito de ação de rediscutir toda a matéria já judicializada pelo devedor e decidida pelo Tribunal. Nota-se aí a patente distinção entre a eficácia da sentença e a autoridade de seus efeitos, conquanto ambos os institutos guardem simetria.

06. Por outro prisma, a restrita abrangência subjetiva da coisa julgada não obsta ao julgador o conhecimento daquela relação jurídica já apreciada por sentença imutável. Aliás, os precedentes devem mesmo ser tomados em consideração na formação da livre convicção e motivação das decisões, o que tampouco viola a vinculação subjetiva da sentença.

07. Entretanto, não se pode admitir que, sob o argumento da imutabilidade da sentença, se impeça o exercício dos direitos constitucionais de ação, ampla defesa e contraditório, àquele que, não tendo participado do processo principal, se viu alcançado pelos efeitos da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08. Desse modo, a existência de julgamento prévio pelo mesmo órgão judicial, acerca de teses semelhantes, pode exigir – e provavelmente exigirá – conclusão judicial semelhante, a fim de garantir a valiosa segurança jurídica. Porém, a ausência de decisão, esquivada sob o fundamento de coisa julgada, que não alcança terceiros (art. 472 do CPC), contraria os arts. 515 e 535 do CPC, conforme o momento processual.

09. Na hipótese dos autos, desde a apelação, a recorrente devolve ao Tribunal a discussão acerca da sucessão contratual, que retiraria, em tese, a legitimidade passiva de seu cônjuge. Essa alegação, embora não tenha sido propriamente ignorada, não foi objeto de decisão pelo acórdão, tampouco foi sanada, apesar da interposição tempestiva dos embargos de declaração.

10. Diante dessas considerações, configura-se a omissão qualificada prevista no art. 535 do CPC, insuperável nesta via especial, em razão da manifesta necessidade de reexame de fatos e provas, bem como de interpretação de cláusula contratual.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, na esteira do devido processo legal.

Diante do reconhecimento da nulidade do acórdão, ficam prejudicados os demais pedidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0052422-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.441.112 / SP

Números Origem: 01854600820108260100 1854600820108260100 2101854603 320970 5830020040065478
5830020101854603 819856

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA APARECIDA VITÓRIA CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA VITÓRIA CAMPOS
RECORRIDO	: ALEXANDRE SANTOS PAGLIUSI
RECORRIDO	: JÔNIA SANTOS PAGLIUSI
ADVOGADOS	: JOSÉ LOURENÇO E OUTRO(S) LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENÇO
INTERES.	: VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA CARMESINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.